



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Fernando Pereira Renda, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas da Fazenda da Comarca de Campinas do Foro de Campinas, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1041263-22.2015.8.26.0114 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED] CEP 13270-660, Valinhos - SP

REQUERIDO(S):

JONAS DONIZETTE FERREIRA, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 096.964.508-26, com endereço à Anchieta 200 (Prefeitura), 200, Centro, CEP 13015-904, Campinas - SP, **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS**, CNPJ 46.044.871/0001-08, com endereço à [REDACTED] CEP 13036-900, Campinas - SP e **ANA MARIA BONNITI AMOROSO**, Brasileira, [REDACTED] CPF 107.931.538-16, com endereço à Avenida Prefeito Faria Lima, 10, Parque Itália, CEP 13036-900, Campinas - SP

OBJETO DA AÇÃO: redução do número de servidores comissionados não concursados para o máximo de três

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 25/12/2015 09:25:52 - Notifiquem-se os requeridos para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Mandado Expedido - 18/01/2016 12:33:51 - Mandado nº: 114.2016/003113-3, Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/01/2016

Mandado Expedido - 18/01/2016 12:33:58 - Mandado nº: 114.2016/003114-1, Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/01/2016

Mandado Expedido - 18/01/2016 12:34:04 - Mandado nº: 114.2016/003117-6, Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/01/2016

Certidão de Cartório Expedida - 18/01/2016 14:31:49 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/01/2016 10:35:40 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 25/01/2016 17:21:53 - Nº Protocolo: WCAS.16.70012234-1, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/02/2016 17:31:12 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/02/2016 17:31:20 - Certidão - Oficial de Justiça -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/02/2016 17:31:25 - Certidão - Oficial de Justiça -

Mandado Cumprido Positivo, Mandado Juntado - 17/02/2016 17:31:29

Petição - 16/03/2016 19:24:56 - Nº Protocolo: WCAS.16.70059691-2, Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 16/03/2016 19:46:26 - Nº Protocolo: WCAS.16.70059777-3, Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 17/03/2016 18:16:43 - Nº Protocolo: WCAS.16.70060801-5, Tipo da Petição: Petições Diversas

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/05/2016 10:40:36 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 01/06/2016 19:41:40 - Nº Protocolo: WCAS.16.70126867-6, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Decisão - 04/07/2016 15:29:26 - Analiso inicialmente as preliminares arguidas nas defesas prévias. O pedido principal é de redução do número de servidores comissionados não concursados para o máximo de três (item 2, fls. 31). A declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que permite a fixação de número maior (item 1, fls. 31) é pedido nitidamente incidental - admissível, portanto, em sede de controle difuso da constitucionalidade. Por sinal, é juridicamente possível a desconstituição, sob o fundamento da inconstitucionalidade, de um artigo do estatuto social e do regimento interno da COHAB, como de qualquer outro ato jurídico. O que se alega na petição inicial é que o número de comissionados é excessivo e viola o artigo 37, II, da Constituição Federal. Trata-se de análise da questão à luz do ordenamento jurídico e não da conveniência ou oportunidade da Administração, não se podendo com esse fundamento falar em inépcia da inicial ou ausência de interesse de agir. A responsabilidade do Prefeito Municipal, em tese, está detalhada na petição inicial. O artigo 26 da Lei Municipal 7.721/1993 dispõe que os entes da Administração indireta estão vinculados ao Prefeito Municipal e o artigo 3º da mesma lei, que "O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelo dirigente principal de cada uma das entidades de Administração Indireta (...)". É da leitura da inicial depreende-se que a responsabilidade da Diretora-Presidente da COHAB não decorre, em tese, da criação de cargos, mas de sua ocupação por critérios político-partidários e não de eficiência. O levantamento descrito na inicial decorre de questionário respondido pelos próprios ocupantes de cargos comissionados, o que constitui suficiente suporte probatório. Há, cumulativamente, pedido de aplicação das penalidades da Lei 8.429/1992. Embora não se alegue que as nomeações para cargos comissionados ocorram fora dos quantitativos legais, nem que desobedeçam requisito de escolaridade ou experiência profissional (que não existe na legislação), afirma-se na petição inicial que as nomeações, ou ao menos parte delas, seguem critérios outros que não os do estrito interesse público, o que, em tese, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa - cabendo analisar, no mérito, os fatos alegados. Não há que se falar, portanto, em carência da ação nem tampouco em atemporalidade do ato. No mérito, não obstante a decisão proferida por este juízo no processo 1021169-53.2015.8.26.0114, que versa sobre o mesmo tema, porém no âmbito da Administração direta (e que foi substancialmente reformada em sede de agravo de instrumento), observo que a situação destes autos é distinta. Não apenas pelo menor número de cargos em debate nestes autos (trinta e cinco), mas, principalmente, porque o prazo de seis meses, contado da intimação de eventual decisão concessiva da tutela, já se esgotaria após o término do mandato do atual Prefeito Municipal (e a eficácia da decisão dependeria, em tese, de eventual recondução das mesmas pessoas aos cargos de Prefeito Municipal e de Diretor-Presidente da COHAB). Por tal motivo, defiro a tutela, somente para os fins requeridos nos itens "e" e "f" de fls. 30 - ou seja, para vedar qualquer nomeação de comissionados que aumente o número atualmente existente e para que a COHAB apresente, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:

[REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

trinta dias, informações atualizadas dos ocupantes de cargos comissionados, nos termos constantes do quadro de fls. 30, esclarecendo ainda sobre a escolaridade de cada ocupante. Nesses termos, intimem-se do teor da presente decisão, bem como citem-se para contestar no prazo legal.

Mandado de Citação Expedido - 15/07/2016 11:21:54 - Mandado nº: 114.2016/067786-6, Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/07/2016

Mandado de Citação Expedido - 15/07/2016 11:23:58 - Mandado nº: 114.2016/067788-2, Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/07/2016

Mandado de Citação Expedido - 15/07/2016 11:25:14 - Mandado nº: 114.2016/067789-0, Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/08/2016

Certidão de Cartório Expedida - 15/07/2016 11:31:35 - Certidão - Genérica

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 20/07/2016 21:49:02 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 27/07/2016 18:02:52 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo, Mandado Juntado - 27/07/2016 18:02:57

Petição - 30/07/2016 12:49:52 - Nº Protocolo: [REDACTED], Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Petição - 16/08/2016 10:52:11 - Nº Protocolo: WCAS.16.70201745-6, Tipo da Petição: Petições Diversas

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/08/2016 13:59:47 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/08/2016 13:59:53 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 24/08/2016 12:34:38 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 30/08/2016 23:43:23 - Nº Protocolo: [REDACTED], Tipo da Petição: Petição Intermediária

Petição - 30/08/2016 23:49:38 - Nº Protocolo: WCAS.16.70219027-1, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Contestação Juntada - 06/09/2016 19:19:43 - Nº Protocolo: WCAS.16.70226530-1, Tipo da Petição: Contestação

Contestação Juntada - 06/09/2016 21:31:00 - Nº Protocolo: WCAS.16.70226794-0, Tipo da Petição: Contestação

Contestação Juntada - 06/09/2016 21:31:59 - Nº Protocolo: WCAS.16.70226796-7, Tipo da Petição: Contestação

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/09/2016 11:31:10 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 08/10/2016 07:13:43 - Nº Protocolo: WCAS.16.70261440-3, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Procedência em Parte - 30/03/2017 16:00:06 - Concluindo, pois, em resumo: 1) não há ilegalidade na criação de empregos públicos comissionados por ato administrativo; 2) contudo, tais atos devem se pautar pelo interesse público e estar em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre as quais o acesso aos empregos públicos por concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal); 3) a vigência do artigo 37, II, reclama que as hipóteses de exceção (inciso V) sejam interpretadas de modo a abarcar também os empregos públicos, embora não expressamente mencionados; 4) consequentemente, são inconstitucionais os atos que criaram empregos públicos de Assessor Administrativo, Assessor Técnico, Assessor Jurídico e Assessor de Imprensa, pois suas atividades não são de assessoria, mas técnicas, burocráticas ou administrativas; 5) quanto aos empregos de chefia e direção, não cabe ao Poder Judiciário definir a estrutura organizacional da empresa, mostrando-se suficiente seja mantida a atual proporção de servidores de carreira ocupando tais empregos; 6) não há ato de improbidade da Diretora-Presidente da COHAB no caso, porque todos os empregos públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

foram criados, e a grande maioria dos seus ocupantes foi nomeada, antes do início de suas gestões; 7) também não há improbidade do Prefeito Municipal, porque a nomeação de ocupantes de empregos comissionados na Administração indireta não é de sua responsabilidade e, ainda que tenha confiado a direção da empresa a um partido político, não há prova, nem sequer alegação, de que tenha pessoalmente imposto a nomeação dos atuais ocupantes dos empregos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) determinar, com relação aos empregos comissionados de direção e chefia, que a proporção daqueles ocupados por servidores de carreira seja, no mínimo, aquela existente na data do ajuizamento; 2) determinar a extinção de todos os cargos de Assessor Administrativo (níveis I, II e III), Assessor Técnico (níveis I, II, III e IV), Assessor Jurídico (níveis I e II) e Assessor de Imprensa e, consequentemente, a exoneração de seus ocupantes em trinta dias após o trânsito em julgado, facultando eventual criação de outros empregos para as mesmas atividades, a serem preenchidos por concurso público. Não há condenação em sucumbência, por incompatível com a natureza da ação.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/04/2017 11:15:04 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 20/04/2017 15:58:05 - Nº Protocolo: WCAS.17.70123981-2, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Apelação/Razões Juntada - 03/05/2017 17:52:47 - Nº Protocolo: WCAS.17.70138098-1, Tipo da Petição: Razões de Apelação

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 23/05/2017 15:47:45 - Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo "ad quem", na forma do art. 1010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". Assim, às partes contrárias (requerente e requerido) para as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/05/2017 13:50:49 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 20/06/2017 04:16:53 - Nº Protocolo: WCAS.17. [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Intermediária

Contrarrazões Juntada - 22/06/2017 10:19:20 - Nº Protocolo: WCAS.17.70203117-4, Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Contrarrazões Juntada - 23/06/2017 08:17:50 - Nº Protocolo: [REDACTED] Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Contrarrazões Juntada - 23/06/2017 08:19:06 - Nº Protocolo: WCAS.17.70205759-9, Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Certidão de Cartório Expedida - 04/07/2017 10:33:48 - Certidão - Genérica

Início da Execução Juntado - 05/07/2018 09:59:20 - 0023600-72.2018.8.26.0114 - Cumprimento Provisório de Sentença

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 09/03/2021 20:38:44 - Data do julgamento: 30/10/2017

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da COHAB. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa e o Dr. José Eurípedes Afonso de Freitas. Situação do provimento: Provimento em Parte. Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal

Mero expediente - 11/03/2021 20:15:40 - Cumpra-se o v. Acórdão. Ao MP para manifestação sobre seu cumprimento. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/03/2021 08:35:49 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 16/03/2021 18:15:53 - Nº Protocolo: WCAS.21.70135278-8, Tipo da Petição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: [REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação do MP

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 20/04/2021 15:06:02

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 20/04/2021 15:06:04

Certidão de Cartório Expedida - 20/04/2021 15:08:23 - Certidão - Com CG 1789 - com incidente Definitivo - 20/04/2021 15:08:34

Baixa Definitiva - 20/04/2021 15:08:50

Processo Desarquivado Sem Reabertura - 15/03/2024 11:19:37

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 15/03/2024 11:24:59

Certidão Juntada - 15/03/2024 11:27:07 Certidão de Cartório Expedida - 15/03/2024 11:35:06 - Certidão - Genérica

Ato ordinatório - 15/03/2024 11:40:02 - Fls. 1718/1753: ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

Certidão de Cartório Expedida - 11/06/2024 15:37:30 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 11/06/2024 15:37:33

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 23 de julho de 2026.

Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)